



PARECER JURÍDICO Nº 23/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária de nº 15-2024 “Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado a contrapartida para a construção de ponte e dá outras providências”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBRIGATORIEDADE. LEI FEDERAL 4.320/64. AUDIÊNCIA PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTIGO 48, § 1º. LEI FEDERAL 4.320/64, artigos 41, Inciso II, 42 e 43, § 1º, Inciso III.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 15/2024 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal) cujo objeto da propositura constante do artigo 1º, assim dispõe:

Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) assim classificado:-

Crédito Especial

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade	06-Diretoria de Obras,
Orçamentária:	Meio Ambiente e
	Agricultura



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Unidade Executora:	01-Diretoria Geral de Obras
Função:	15-Urbanismo
Sub-Função:	451-Infraestrutura Urbana
Programa:	8008-Conservação da Malha Viária
Projeto:	1.841-Construção de pontes, passarelas e congêneres
Categoria Econômica:	4.4.90.51-Obras e Instalações
Valor do Crédito R\$:	60.000,00
Produto / Unid. Medida:	Ponte, passarela e congêneres / Unitário
Meta Física:	01

Informa o artigo 2º, do projeto sob análise que “Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes da redução parcial das seguintes dotações:

Redução

Ficha:-	161
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade Executora:-	04-Divisão de Serviços Urbanos
Funcional Programática:-	154518012.1.837-Revitalização de praças, parques, jardins e congêneres
Natureza da Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	110.0000-Geral
Valor R\$:-	20.000,00

Ficha:-	207
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade Executora:-	07-F.M.S.A.I.
Funcional Programática:-	175118009.1.809-Estações para tratamento de esgoto sanitário
Natureza da Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	110.0000-Geral
Valor R\$:-	40.000,00

Que o Ofício GAB de nº 89/2024 (FLS. 1) assim justificou “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a



contrapartida para a construção de ponte e dá outras providências, no valor de R\$ 60.000,00”, requerendo ao final, a apreciação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa. (Grifamos).

Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício citado (fls. 1), a Justificativa/Informação do Chefe do Departamento Contábil (fls. 04), o Balancete da Despesa, de maio/2024 (fls. 05/08), a Relação de Presença em Leitura, datada de 28/05/2024 (fls. 09), a Relação de Votação, sem data (fls. 10) o Parecer Contábil dessa casa (fls. 11).

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, caput e em seu § 7º, assim determina:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, **as demais normas relativas ao processo legislativo**. (Grifamos).

Que o artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre as vedações, proíbe “a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**”. (Grifamos).

Que o artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais, bem com as suas emendas**, serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º As **emendas** ao projeto de Lei do orçamento anual **ou aos projetos que os modifiquem** serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceita penas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

III - relacionadas:

a - com correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei. (GRIFAMOS).

Que o artigo 134, citado, em seu § 4º disciplina que “Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo. (Grifamos).”

Que o artigo 199, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina “Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 134 da Lei Orgânica Municipal, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que importem em aumento na criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Natália Riche (2023, p.3) sobre o tema ensina que:

Ao longo do exercício financeiro podem surgir novas despesas, necessidades, urgências ou uma dotação que pode se revelar insuficiente. É nesse contexto que surgem **os créditos adicionais**, tendo em vista que será necessária a alteração da LOA para atender necessidades públicas surgidas durante sua vigência. (Grifamos).

E, de acordo com a Autora citada (2023, p. 4-5) “a apreciação e votação dos projetos de leis relativos aos créditos seguem as mesmas regras da Lei Orçamentária Anual (LOA).”

Que o artigo 40, da Lei de nº 4.320/64, assim dispõe “São créditos adicionais as autorizações de despesas **não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”. (Grifamos).

Acerca do tema, Anderson Ferreira (2023) esclarece, em síntese, que:

...O crédito orçamentário é uma autorização para realizar despesas e se classifica em Ordinário (feito com base na previsão das receitas orçamentárias e cujo valor é descrito na LOA) e Adicional (que são



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e que, a ela se incorpora)...(Grifamos).

O artigo 41, da lei de nº 4.320/64, classifica os créditos adicionais e dentre essa classificação, no Inciso II, define que **são créditos especiais** “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”. (Grifamos).

Ressalta-se que, a competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos do artigo 30, Incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, do artigo 6º, Incisos I, II e VI, bem como, artigos 133 e 134, todos da Lei Orgânica do Municipal, pois, trata-se de assunto de interesse local e orçamentário, conforme o objeto descrito no artigo 1º, da propositura em discussão.

No que tange à iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais assim explica Natália Riche (2023, p.4) “A iniciativa, apreciação e votação dos projetos de leis relativos a tais créditos seguem as mesmas regras das demais leis orçamentárias e cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo”. (Grifamos).

Que, o artigo 77, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao discorrer acerca das competências privativas do Prefeito, assim dispõe: “...superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;”.

Que o artigo 133, Inciso III, Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP estabelece que **“Lei de iniciativa do Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, os orçamentos anuais;”.

Que o artigo 199, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina que “é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.”. (Grifamos).

Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito Municipal no que tange ao Projeto de Lei de nº 15/2024, pelas razões já apresentadas, e



assim, não há vício de iniciativa, sendo atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ressalta-se ainda que, a matéria não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum de maioria absoluta.

Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

No mérito, o Projeto de Lei Ordinária de nº 15/2024, “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a contrapartida para a construção de ponte e dá outras providências” no valor de R\$ 60.000,00”, encontra permissão legal, na Lei Federal de nº 4.320/64 e do artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, dentre outras normas aqui citadas e desde que, observadas as disposições dos artigos 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal de nº 883/2023) e 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de nº 900/2023) e os critérios e limites por eles traçados.

Que o artigo 6º, da Lei Municipal de nº 759/2021 que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do Município de Pedra Bela para o quadriênio 2022/2025, assim dispõe:

Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais, **nas leis que autorizem a abertura de crédito adicional especial** e nos créditos extraordinários.

Parágrafo único. Nas leis orçamentárias **ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais**, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, **considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.**

O artigo 41, da Lei Federal de nº 4.320/64 define que “...são créditos especiais “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”. (Grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que o artigo 42, da lei citada, assim dispõe “Os créditos suplementares e **especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”.

Que, o artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, assim dispõe: “nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado **sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios** para atender os novos encargos.”. (Grifamos).

Que o artigo 2º, do projeto em discussão assim esclarece os seguintes recursos necessários para a cobertura do crédito aberto:

Redução

Ficha:-	161
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade Executora:-	04-Divisão de Serviços Urbanos
Funcional Programática:-	154518012.1.837-Revitalização de praças, parques, jardins e congêneres
Natureza da Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	110.0000-Geral
Valor R\$:-	20.000,00
Ficha:-	207
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade Executora:-	07-F.M.S.A.I.
Funcional Programática:-	175118009.1.809-Estações para tratamento de esgoto sanitário
Natureza da Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	110.0000-Geral
Valor R\$:-	40.000,00

Acerca do tema, assim explicita a Lei Federal de nº 4.320/64, em seu artigo 43 “A abertura dos créditos suplementares e **especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e **será precedida** de exposição justificativa.”.

Que o Ofício GAB de nº 89/2024, informa que o crédito especial pleiteado tem como objetivo “a contrapartida para a construção de ponte” e dá outras



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

providências, no valor de R\$60.000,00”, sendo que, o artigo 1º, do Projeto sob análise apresenta, a seguinte descrição quanto à classificação do crédito especial:

Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) assim classificado:-

Crédito Especial

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:	06-Diretoria de Obras, Meio Ambiente e Agricultura
Unidade Executora:	01-Diretoria Geral de Obras
Função:	15-Urbanismo
Sub-Função:	451-Infraestrutura Urbana
Programa:	8008-Conservação da Malha Viária
Projeto:	1.841-Construção de pontes, passarelas e congêneres
Categoria Econômica:	4.4.90.51-Obras e Instalações
Valor do Crédito R\$:	60.000,00
Produto / Unid. Medida:	Ponte, passarela e congêneres / Unitário
Meta Física:	01

Que o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal de nº 4.320/64 assim disciplina “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”. (Grifamos).

Acerca do termo “Anulação de Despesa”, assim define o Glossário-Orçamentário do Congresso Nacional:

Procedimento no qual se reduz, total ou parcialmente, o montante da dotação disponível de determinado subtítulo constante da LOA, de forma original ou acrescentado por crédito adicional. Os recursos que se tornam disponíveis em razão da anulação da despesa podem ser utilizados para suportar créditos adicionais, verificada a compatibilidade de fontes.

Que em fls. 04 consta a Justificativa/Informação do Chefe do Departamento Contábil do Município de Pedra Bela em que se apresenta o motivo e a análise que embasaram a solicitação do crédito adicional. E, não cabe



a essa Procuradoria Legislativa analisar tal informação que é de responsabilidade da área técnica competente.

Observa-se, porém, que no artigo 1º do Projeto não consta a fonte do recurso. Todavia, com base na Lei de nº 4.320/64, na LC de nº 101/2000 e no artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, entende-se necessário, fazer constar do projeto (artigo 1º) e certificar nos autos, pela área técnica competente e responsável por essa informação.

Em fls. 11 foi anexado o Parecer Contábil emitido pela Contadora dessa Casa, opinando “favoravelmente à aprovação do projeto”, sob análise.

Embora anexado em fls. 05/08 o Balancete da Despesa de maio/2024 sugere-se anexar aos autos a sua atualização antes da devida abertura do crédito especial.

Vale observar (como já manifestado em outros projetos) **a necessidade de aprimorar a justificativa/mensagem do Autor**, de forma a adequá-la às exigências legais, sobretudo, enviando uma justificativa para cada projeto, nos termos do artigo 43, da Lei Federal de nº 4.320/64. Entretanto, tendo em vista a necessidade motivada em fls. 01/05, pode nesse momento ser superada, com o fim de atender ao interesse público na prestação do serviço público em questão. Ressalta-se, porém que, a necessidade apontada não desobriga ao aprimoramento citado, para os próximos projetos, o que se recomenda.

Ressalta-se também que, acerca das audiências públicas, o artigo 41, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP ao discorrer sobre as competências das comissões dessa Câmara Municipal elenca dentre elas “a realização de audiências públicas”.

No mesmo sentido é o artigo 96, Inciso V, do Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018).

Que a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 13, “6”, ao tratar das Comissões da Assembleia Legislativa, esclarece que “Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “...realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo...”.

Insta salientar que a realização de audiências públicas objetiva a maior participação dos cidadãos, a publicidade, dar maior transparência aos atos de



gestão e possibilita o debate com a sociedade e ao final, possibilita o controle social.

Que o artigo 44, da Lei de nº 10.257/2001 assim dispõe:

No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

De acordo com o artigo 44, da Lei de nº 10.257/2001 é uma exigência, em atenção ao princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária, dentre a qual se insere a matéria em debate que trata de crédito adicional especial que retificará a Lei Orçamentária.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE-SP (2021, p.116) em seu Manual de Planejamento Público, esclarece que “Segundo a Constituição Federal de 1988, cabem às comissões do Poder Legislativo, em razão da matéria de sua competência, realizar audiências públicas com a sociedade civil (art. 58, § 2º, II). (Grifamos).

Ainda sobre o tema audiências públicas o TCE-SP (Obra citada, p. 117) cita o artigo 48, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000) e explica “A legislação infraconstitucional estabelece, igualmente, situações em que deverão ocorrer audiências públicas, dentre as quais: (Grifamos).

Art. 2º, XIII, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] XIII – **audiência do Poder Público municipal e da população interessada** nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população

Art. 2º, caput, da Resolução Conama nº 9, de 3 de dezembro de 1987 Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de **audiência pública**

Art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade e Fiscal) A transparência será assegurada também mediante: [...] I – incentivo à participação popular e realização de **audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos

Art. 11, IV, da Lei nº 11.445/2007 São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] IV - a realização prévia de **audiência** e de **consulta públicas** sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.



Disponível em

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29%20%281%29.pdf>.

Acesso 24 Mar 2024.

Ao tratar da transparência na gestão fiscal, o artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000) assim determina “A transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”.

Perante o exposto, os créditos adicionais especiais, são “mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e a ela se incorporam” e tratam de despesas novas e não urgentes, **não computadas**, não previstas na lei orçamentária, que irá adicionar à lei de forma qualitativa. E que, de acordo com o artigo 41, Inciso II, da Lei Federal de nº 4.320/64 são “**destinados** a despesas para as quais **não haja dotação** orçamentária específica”.

E, assim, conclui-se que, os créditos especiais, como novidades que são, impactarão no total das receitas e despesas, logo, a realização de audiência pública é importante e está amparada nas disposições constitucionais e demais normas citadas, além do que consta do artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000), na Lei Federal de nº 4.320/64 e do Manual do TCE-SP, dentre outros.

Ressalta-se também que, o Projeto de nº 15/2024, não está acompanhado do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (artigo 127-B, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal), o que é indispensável, pois, consta da Lei Orgânica Municipal, salvo melhor juízo.

III- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria, no sentido de que, o Projeto de Lei Ordinária de nº 15/2024, que objetiva obter “autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado “a contrapartida para a construção de ponte” e dá outras providências, no valor de R\$60.000,00 reveste-se **parcialmente**, de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, sendo



necessário **atender, previamente, as seguintes condicionantes para que o Parcer Jurídico seja favorável ao Projeto:**

1- Com base na Lei de nº 4.320/64, na LC de nº 101/2000 e no artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, entende-se necessário, fazer constar do projeto (artigo 1º) e certificar nos autos (pela área técnica competente e responsável por essa informação) **a fonte de recursos.**

2- A realização de **audiência pública, é indispensável, e tem amparo** nas disposições constitucionais e demais normas citadas, além do que consta do artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000), na Lei Federal de nº 4.320/64 e do Manual do TCE-SP, dentre outros, pois, os referidos **créditos são “mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e a ela se incorporam” e tratam de despesas novas** e não urgentes, **não computadas**, não previstas na lei orçamentária, que irá adicionar à lei de forma **qualitativa.** E de acordo com o artigo 41, Inciso II, da Lei Federal de nº 4.320/64 são **“destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”**. Logo, os créditos especiais, como novidades que são, impactarão no total das receitas e despesas.

3- Anexar **aos autos** a atualização do Balancete da Despesa de maio/2024 (fls. 05/08), antes da devida abertura do crédito adicional especial.

4- Observar que, a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

5- Que seja encaminhado à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

6- Que, seja o Projeto de nº 15/2024, enviado à Procuradoria Geral do Município (artigo 127-B, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal), para caso assim entenda, se manifeste, o que, salvo melhor juízo, é indispensável.

Que o projeto sob análise **não apresenta** vícios de competência e de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Ressalta-se que, sem o cumprimento das condicionantes acima, o parecer dessa Procuradoria é desfavorável à tramitação e votação do Projeto sob análise, eis que, não se revestirá de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, pelo que consta dos autos.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal e conforme consta do Parágrafo Único do artigo 230, do Regimento Interno, em um só turno de discussão e votação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 18 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade

Procuradora Jurídica

OAB-SP 328.902

Câmara Municipal de Pedra Bela-SP